



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4036



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 29 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	4
PODER EXECUTIVO.....	4
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
PODER EXECUTIVO.....	4
PODER LEGISLATIVO.....	9
ATAS DAS COMISSÕES.....	20
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>21</b>
ATOS DA MESA DIRETORA.....	21
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	26
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	28

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 19/2025

Palmas, 13 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 6, de 13 de maio de 2025, que altera a Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento e adota outras providências.

A medida visa adequar a legislação estadual às normas dos programas de recuperação fiscal instituídos no Estado do Tocantins, bem como aos benefícios tributários autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, conferindo maior efetividade ao instituto da dação em pagamento e ampliando suas possibilidades de aplicação.

A iniciativa que integra a estratégia de modernização da gestão de ativos do Estado, objetivando maior efetividade na recuperação de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre orientada pela preservação do interesse público e pelo equilíbrio fiscal.

Assim, diante das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 6/2025

Altera a Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§1º .....

II - o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º.” (NR)

“Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do crédito tributário que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais.

§1º .....

§2º A extinção do crédito tributário por dação em pagamento poderá ser realizada com aplicação das reduções previstas:

I - em programas de recuperação fiscal instituídos pelo Estado do Tocantins;

II - em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, aprovados e ratificados em âmbito estadual.

§3º É assegurado ao devedor o direito de complementar, em moeda corrente, eventual diferença entre o valor atualizado do crédito tributário e o valor do bem ofertado, admitido o parcelamento dessa diferença nos termos previstos nos programas de recuperação fiscal referidos no inciso I do §2º deste artigo” (NR)

“Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Comissão de Dação em Pagamento junto à Secretaria da Fazenda, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento e deverá ser:” (NR)

“Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Comissão de Dação em Pagamento da Secretaria da Fazenda encaminhará o processo à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, para que a mesma se manifeste sobre a viabilidade jurídica do pedido.” (NR)

“Art. 7º Cumprido o disposto no art. 6º desta Lei, a Procuradoria-Geral do Estado remeterá o processo administrativo de dação em pagamento ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem caberá decidir acerca do pleito em despacho fundamentado.” (NR)

“Art. 8º Após a decisão a que se refere o art. 7º desta Lei, o processo retornará à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração da minuta da Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser celebrada pelo devedor, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria da Fazenda disponibilizará, em seu sítio na internet, área para o registro da intenção de oferta de bens imóveis em dação em pagamento e para consulta pelos órgãos estaduais interessados.” (NR)

“Art. 13. Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2025; 204ª da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 21/2025**

Palmas, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 7, de 15 de maio de 2025, que altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A medida tem por finalidade atualizar os valores de remuneração fixados para as funções previstas na referida norma, contemplando os profissionais contratados temporariamente em diferentes áreas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

De maneira específica, tratou de adequar a remuneração dos profissionais da educação, na conformidade da Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, que estabeleceu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025, na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Dessa forma, ao assegurar a dignidade remuneratória dos servidores contratados e garantir a atratividade, a permanência e a eficiência dos serviços públicos essenciais, a medida consubstancia instrumento de valorização dos quadros de pessoal, observada a capacidade orçamentário-financeira do Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2025**

Altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025, na parte em que trata das funções de Professor Auxiliar II, Professor Normalista, Professor da Educação Básica e Professor de Cursos Profissionalizantes, na conformidade da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos,  
em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência,  
137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2025**

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.422, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Tabela de Funções-Contratação Temporária		
Área: ADMINISTRAÇÃO		
Função	Remuneração Mensal (180 h)	Requisitos
Auxiliar I	R\$ 1.518,00	Alfabetizado
Auxiliar II	R\$ 1.518,00	Ensino Fundamental
Auxiliar III	R\$ 1.518,00	Ensino Fundamental
Motorista	R\$ 1.518,00	Ensino Fundamental completo e carteira de motorista na categoriada vaga a ser preenchida
Motorista de Representação	R\$ 1.518,00	Ensino Fundamental e carteira de motorista na categoria da vaga a ser preenchida
Assistente-ATS	R\$ 1.850,00	Alfabetizado
Assistente I	R\$ 1.518,00	Ensino Médio
Assistente II	R\$ 1.518,00	Ensino Médio
Assistente III	R\$ 1.800,00	Ensino Médio
Assistente IV	R\$ 2.100,00	Ensino Médio
Assistente Especializado I	R\$ 2.400,00	Ensino Médio
Assistente Especializado II	R\$ 2.700,00	Ensino Médio
Assistente Técnico I	R\$ 1.518,00	Ensino Médio Técnico Completo na área da Vaga a ser preenchida.
Assistente Técnico II	R\$ 2.100,00	Ensino Médio Técnico Completo na área da Vaga a ser preenchida.
Analista I	R\$ 3.100,00	Ensino Superior
Analista II	R\$ 3.600,00	Ensino Superior
Analista III	R\$ 3.800,00	Ensino Superior com Experiência comprovada na área de trabalho a ser contratado
Médico Perito	R\$ 6.500,00	Ensino Superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Presidente da Junta Médica Oficial	R\$ 83,33/ hora R\$ 7.500,00/90 horas	Ensino Superiorem Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Odontólogo Perito	R\$ 5.000,00	Ensino Superior em Odontologia
Odontólogo	R\$ 7.914,60	Ensino Superior em Odontologia e registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO
Médico	R\$ 57,09/ hora R\$10.276,20/180 horas	Ensino Superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Área: SAÚDE		
Auxiliar em Serviços de Saúde I	R\$ 1.518,00	Alfabetizado
Auxiliar em Serviços de Saúde II	R\$ 1.518,00	Alfabetizado
Motorista de Ambulância	R\$ 1.518,00	Ensino Fundamental e carteira de motorista na categoria da vaga a ser preenchida
Assistente em Serviços de Saúde I	R\$ 1.518,00	Ensino Médio
Assistente em Serviços de Saúde II	R\$ 1.518,00	Ensino Médio Técnico completo na área da vaga a ser preenchida
Analista em Saúde	R\$ 3.100,00	Ensino Superior
Assistente Social	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 1.518,00	Ensino Fundamental
Biólogo em Saúde	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Biomédico	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Enfermeiro	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Farmacêutico	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Farmacêutico Bioquímico	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Físico em Medicina	R\$ 10.276,20	Ensino Superior com registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Fisioterapeuta	R\$ 3.071,25	Ensino Superior
Fonoaudiólogo	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Instrumentador Cirúrgico	R\$ 1.518,00	Ensino Médio Especializado
Médico	R\$ 10.276,20	Ensino Superior
Médico portador de Registro de Qualificação de Especialista RQE, com vencimento proporcional à carga horária de 90,180 e 270 horas mensais.	R\$ 15.000,00	Superior Completo com Registro de Qualificação de Especialista - RQE

Nutricionista	RS 3.069,71	Ensino Superior
Perfusionista	RS 6.000,00	Ensino Médio Especializado
Psicólogo	RS 3.069,71	Ensino Superior
Técnico em Enfermagem	RS 1.518,00	Ensino Médio Especializado
Técnico em Imobilização Ortopédica	RS 1.518,00	Ensino Médio Especializado
Técnico em Laboratório	RS 1.518,00	Ensino Médio Especializado
Técnico em Radiologia	RS 1.518,00	Ensino Médio Especializado
Terapeuta Ocupacional	RS 3.071,25	Ensino Superior
Área: EDUCAÇÃO		
Assistente em Educação	RS 1.518,00	Ensino Médio
Monitor Educacional	RS 2.870,00	Ensino Médio
Analista em Educação	RS 3.100,00	Ensino Superior na área da vaga a ser preenchida
Professor Auxiliar I	RS 1.518,00 dividido por hora-aula	Ensino Fundamental
Professor Auxiliar II	RS 8,85 (hora/aula)	Ensino Médio
Professor Normalista	RS 27,70 (hora/aula)	Ensino Médio na Modalidade Normal
Professor da Educação Básica	RS 27,83 (hora/aula)	Licenciatura Plena ou Bacharelado mais Formação Pedagógica para Docência.
Professor de Cursos Profissionalizantes	RS 27,83 (hora/aula)	Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo na área específica dos cursos ofertados.
Nutricionista	RS 3.069,71	Ensino Superior
Psicólogo	RS 3.069,71	Ensino Superior
Assistente Social	RS 3.069,71	Ensino Superior

(NR)

## Projetos de Lei Complementar

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 24/2025

Palmas, 21 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 21 de maio de 2025, que altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências.

A proposta visa aprimorar a técnica legislativa e garantir a coerência da Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, corrigindo a sobreposição de dispositivos resultante da alteração promovida pela Lei Complementar nº 165, de 14 de maio de 2025, por meio de nova redação autônoma ao art. 2º, que preserva o critério geográfico dos municípios situados entre os paralelos de 09º00' e 11º00' S, e da atualização do §3º do art. 9º, que passa a referir-se ao art. 1º, responsável por instituir a Região Metropolitana de Palmas e consolidar os municípios que a integram.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025 - PLCG

Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO I DA REGIÃO METROPOLITANA DE PALMAS”

“Art. 1º .....

“Art. 2º Integram também a Região Metropolitana de Palmas os municípios tocantinenses situados entre os paralelos de 11º00' e 09º00' S cujos interesses sociais, econômicos e políticos converjam para a metrópole de Palmas.” (NR)

“Art. 9º .....

§3º Além dos relacionados no art. 1º, têm direito a voz no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas os demais municípios tocantinenses situados entre os paralelos de 11º00' e 09º00' S.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos,  
em Palmas, aos 21 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência,  
137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 22/2025

Palmas, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 6, de 15 maio de 2025, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palmas a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.



A iniciativa visa permitir a doação do imóvel urbano denominada gleba de terras urbana denominada AVNO-51, com área total 997.850,41 m<sup>2</sup>, localizada no Plano Diretor da Capital, para fins de implantação e aprimoramento de praça pública, com a construção de academias ao ar livre, parques, áreas verdes e espaços de lazer infantil.

A providência reflete o compromisso do Poder Executivo Estadual com o fortalecimento da infraestrutura urbana e com a efetivação do direito à cidade, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como das diretrizes da política urbana previstas nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a medida contribuirá para a valorização urbanística da região e para a promoção de espaços públicos inclusivos, democráticos e sustentáveis, em consonância com as diretrizes da política de desenvolvimento urbano sustentável.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 6/2025 - PLG

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Palmas a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar ao Município de Palmas a área do terreno urbano, de propriedade do Estado do Tocantins, a seguir descrita e caracterizada:

“Uma gleba de terras urbana denominada AVNO-51, com área de 997.850,41 m<sup>2</sup>, situada no Plano Diretor desta Capital, com os seguintes limites e confrontações: Limita-se ao Norte com a Avenida NS - 05, a Noroeste com a Avenida LO - 14, a Sudeste com a Avenida NS - 1, a Sudoeste com a Avenida LO - 12,” na conformidade da matrícula nº 83.400, CNM nº 127613.2.0083400-61, constante do Livro 2 de Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata o art. 1º, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à implantação e aprimoramento de praça pública, com a construção de academias ao ar livre, parques, áreas verdes e espaços de lazer infantil, no prazo de até 5 (cinco) anos, às expensas do donatário.

Parágrafo único. Desvirtuado o fim para o qual é feita a doação ou se não cumprido o encargo no prazo estabelecido no caput, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2025; 205º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 20/2025

Palmas, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 7, de 15 de maio de 2025, que institui o Programa Carteira Nacional de Habilitação - CNH Cidadã e dá outras providências.

O programa destina-se à concessão de benefício a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio da gratuidade integral dos serviços e procedimentos que integram o processo de habilitação, incluindo exames de aptidão física, mental e psicológica, cursos teórico-técnicos e práticos, provas teóricas e práticas, além dos encargos legalmente previstos, cuja isenção específica está disciplinada na presente proposição.

A iniciativa visa também fomentar, por meio da obtenção facilitada da CNH, a formação e a qualificação profissional de pessoas com renda familiar de até dois salários mínimos ou em situação de vulnerabilidade social, ampliando suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

A proposta guarda consonância com o inciso VII do art. 2º da Constituição do Estado, que orienta a atuação estatal para a promoção do desenvolvimento mediante políticas que estimulem a livre iniciativa e a justiça social, bem como com o art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que reconhece a educação para o trânsito como direito coletivo, viabilizado por programas de formação de condutores.

Desse modo, a proposição transcende o aspecto administrativo, refletindo o compromisso do Estado com a justiça social, a dignidade da pessoa humana, a qualificação profissional e a cidadania, por meio da educação e da mobilidade segura.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 7/2025 - PLG

Institui o Programa Carteira Nacional de Habilitação - CNH Cidadã e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Carteira Nacional de Habilitação Cidadã - CNH Cidadã, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO.

Art. 2º O Programa CNH Cidadã tem por finalidade a concessão de benefício com vistas à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias A, B ou AB e, na hipótese de mudança, ao acesso às categorias C, D ou E.

Art. 3º São beneficiárias do Programa CNH Cidadã as pessoas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais, ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.

Art. 4º Aos beneficiários do Programa CNH Cidadã é assegurada a gratuidade integral dos serviços e procedimentos necessários ao processo de habilitação, compreendendo:

I - exames de aptidão física, mental e psicológica;

II - cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular;

III - provas teóricas e práticas; e

IV - atos abrangidos pelo inciso XVI do art. 93 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Em caso de reprovação, o candidato poderá repetir, gratuitamente, uma única vez cada exame, dentro do prazo de validade do respectivo processo de habilitação ou de mudança de categoria.

Art. 5º Na hipótese de expiração do processo de habilitação ou de inabilitação do candidato, sua reinscrição no Programa CNH Cidadã somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados a partir do encerramento do processo, mediante comprovação da validade dos exames médico e psicológico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao DETRAN/TO, observados os limites e condições da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos à pessoa:

I - com sentença penal condenatória transitada em julgado por crime de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e

II - que tenha sofrido penalidade de cancelamento da permissão para dirigir ou de cassação da CNH.

Art. 8º Para a execução desta Lei, o DETRAN/TO poderá celebrar convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entes públicos ou privados, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo os critérios e condições necessárias à execução do Programa CNH Cidadã.

Art. 10. A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93 .....

.....

XVI - atos relacionados à obtenção da primeira habilitação e à mudança de categoria no âmbito do Programa Carteira Nacional de Habilitação Cidadã - CNH Cidadã.

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 23/2025

Palmas, 21 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 8, de 21 de maio de 2025, que altera a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE.

A iniciativa tem por finalidade assegurar a continuidade da cobertura assistencial de saúde aos servidores públicos absorvidos na forma da Lei nº 583, de 9 de setembro de 1993, originários do extinto Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás - DERGO, e da Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, os quais contribuíram diretamente para a estruturação inicial do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, a proposta reflete o compromisso estatal com a responsabilidade administrativa, a segurança jurídica e a valorização funcional dos servidores, de forma que consubstancia medida voltada à preservação de direitos historicamente consolidados, tendo em vista que os servidores abrangidos já se encontram regularmente inscritos e ativos no plano, sem que haja qualquer ampliação do rol de beneficiários ou impacto financeiro adicional para o Estado.

Por oportuno, a providência também promove a atualização da nomenclatura oficial do plano, com a substituição da designação Plansaúde pela denominação institucional Servir, em consonância com a prática administrativa já consolidada nos portais e sistemas de informação do Estado, além de ajustes relacionais pontuais voltados à padronização, clareza e precisão normativa.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legisla.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 8/2025 - PLG

Altera a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE, instituído pela Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, passa a denominar-se Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - Servir.

Art. 2º A ementa da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - Servir e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, e adota outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Público de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - Servir.

Parágrafo único. O Servir constitui Plano Público de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, cuja gestão observará o disposto nesta Lei e em seus regulamentos.” (NR)

“Art. 2º O Servir pode ser operacionalizado por entidade privada contratada na forma da lei, observadas as disposições regulamentares pertinentes.” (NR)

“Art. 4º O Servir destina-se a assegurar assistência à saúde de seus assistidos, mediante serviços de medicina preventiva, curativa, suplementar e tratamento odontológico, oferecendo:

Parágrafo único. A gestão do Servir observará os seguintes princípios:”

..... (NR)

Art. 5º É assistido do Servir, na qualidade de:

I - .....

g) o servidor absorvido pela Lei nº 583, de 9 de setembro de 1993, desde que já estivesse devidamente inscrito no plano à época da rescisão contratual.

§4º O pensionista, na condição de titular, não poderá inscrever dependentes no Servir.

§6º O Chefe do Poder Executivo pode, mediante regulamento, dar publicidade à relação nominal dos servidores referidos na alínea “g” do inciso I do caput.” (NR)

“Art. 6º .....

§3º .....

I - concordância com as regras do Servir;” (NR)

“Art. 7º Suspende-se a fruição dos benefícios do Servir:

.....  
II - o não pagamento da contribuição mensal ou de qualquer outro débito devido ao plano, após trinta dias do vencimento.” (NR)

“Art. 8º .....

§1º .....

I - implica o cancelamento da inscrição do dependente, ressalvado o direito de permanência no plano ao dependente do titular falecido que já estivesse inscrito no Servir;

§6º O disposto no inciso I do §1º não se aplica ao dependente de servidor absorvido pela Lei nº 583, de 9 de setembro de 1993. (NR)

“Art. 8º-A. O servidor de que trata a alínea “g” do inciso I do caput do art. 5º que perder a condição de titular por requerimento próprio não poderá retornar à condição de titular do plano.” (NR)

“Art. 9º .....

I - à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários à manutenção do Servir;

.....” (NR)

II - ao custeio das despesas de custeio e de capital do Servir;

“Art. 10. A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FUNSAÚDE são de responsabilidade da unidade gestora do Servir.”

“Art. 11. A despesa com o custeio administrativo do Servir não poderá exceder 15% (quinze por cento) da receita proveniente de contribuições.” (NR)

“Art. 12 .....

VII - .....

a) convênios, contratos e acordos relativos ao Servir;”

.....” (NR)

“Art. 14. Em caso de extinção do FUNSAÚDE, os saldos apurados reverterão ao órgão gestor do Servir.

.....” (NR)

“Art. 15 .....

§1º Os Conselheiros são escolhidos dentre os titulares do Servir” (NR)

“Art. 17. A contribuição do titular que se encontre legalmente afastado ou licenciado, do servidor absorvido pela Lei nº 583, de 9 de setembro de 1993, quando sem remuneração em folha, bem como qualquer outro débito em favor do Servir, efetiva-se por meio de transferência bancária ou de boleto bancário identificado, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

.....” (NR)

“Art. 18 .....

§3º A contribuição de que trata este artigo, referente ao titular, servidor absorvido pela Lei nº 583, de 9 de setembro de 1993, é paga pelo Estado, por meio do último órgão de sua lotação, até o dia 15 (quinze) de cada mês.” (NR)

“Art. 19. A despesa do Estado com o custeio do Servir correrá à conta de dotação própria consignada no orçamento geral do Estado.” (NR)

“Art. 21. A despesa decorrente da utilização do Servir é compartilhada, de modo progressivo e diferenciado, conforme a faixa do subsídio ou da remuneração do titular, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 24.....

§4º A base de cálculo da contribuição do titular, servidor absorvido pela Lei nº 583, de 9 de setembro de 1993, quando sem remuneração em folha de pagamento, é corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.” (NR)

Art. 25. O Servir assegura ao assistido cobertura de:

§2º Em casos excepcionais, devidamente motivados, a unidade gestora do Servir poderá praticar preços e serviços médico-hospitalares distintos dos estabelecidos nas tabelas referidas no §1º.

Art. 26 .....

§2º A cirurgia reparadora prevista no §1º não abrange fato anterior à adesão do usuário ao Servir, respeitados os prazos de carência.

.....” (NR)

Art. 28. ....

XXI - terapia por ondas de choque - acompanhamento, aplicações e reaplicações, condicionada à confirmação do diagnóstico pela operadora do Servir.

.....” (NR)

Art. 31 .....

I - consulta, tratamento ou internação realizados antes da inscrição no Servir, do cumprimento das carências ou em desacordo com as disposições desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 32. A fruição das coberturas do Servir observa os seguintes prazos de carência:

.....” (NR)

“Art. 33. Os serviços do Servir:

I - .....

b) em qualquer unidade da Federação, no caso de emergência ou urgência, ou quando se tratar de especialidade não oferecida nos locais de que trata a alínea “a” do inciso II do caput, mediante autorização da unidade gestora, à vista de declaração da operadora do Servir;

§1º Os atendimentos de urgência e emergência fora do Estado devem ser realizados na rede própria ou nos credenciados da operadora do Servir.

.....” (NR)

“Art. 34 .....

§1º O Servir não se responsabiliza:

.....” (NR)

“Art. 37 .....

I - o valor do subsídio ou da remuneração e do desconto da contribuição ao Servir, em meio magnético;

.....” (NR)

“Art. 38. Eventuais débitos em favor do Servir, constituídos na forma do inciso II do §1º do art. 8º, poderão ser consignados em folha de pagamento quando do recebimento, pelo assistido, de valores referentes a saldo de subsídio ou remuneração, gratificação natalina ou férias.” (NR)

“Art. 39. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei e indicará a unidade gestora do Servir.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado



## Poder Legislativo

### PROJETO DE LEI Nº 166/2025 - PLO

Institui o “Programa Estadual de Leitura e Cultura Tocantinense nas Escolas” no âmbito da rede pública estadual de ensino do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Estadual de Leitura e Cultura Tocantinense nas Escolas”, com o objetivo de promover a valorização da literatura e da cultura regional nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino do Tocantins.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Incentivar a leitura entre os estudantes, promovendo o acesso às obras de autores tocantinenses;

II - Valorizar e divulgar a produção literária e cultural do Tocantins;

III - Fomentar a identidade cultural regional entre os alunos;

IV - Estabelecer parcerias com escritores, artistas e instituições culturais locais para a realização de atividades nas escolas.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - Aquisição e distribuição de obras de autores tocantinenses para as bibliotecas escolares;

II - Realização de rodas de leitura, oficinas literárias, palestras e eventos culturais com a participação de escritores e artistas locais;

III - Promoção de concursos literários e artísticos que envolvam temas relacionados à cultura tocantinense;

IV - Capacitação de professores para o desenvolvimento de atividades pedagógicas voltadas à literatura e cultura regional.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação será responsável pela coordenação e execução do Programa, podendo firmar convênios e parcerias com outras secretarias, instituições culturais, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa integrar a literatura e a cultura tocantinense ao cotidiano escolar, promovendo o conhecimento e a valorização da identidade regional entre os estudantes. Ao incentivar a leitura de obras de autores locais e a realização de atividades culturais nas escolas, o Programa contribuirá para o fortalecimento da cultura regional, o desenvolvimento do senso crítico e a formação cidadã dos alunos.

Além disso, a iniciativa proporcionará oportunidades para escritores e artistas locais divulgarem seu trabalho, estimulando a produção cultural e fortalecendo a economia criativa do Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 167/2025 - PLO

Institui o Programa “Tocantins Amigo da Pessoa Idosa” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “Tocantins Amigo da Pessoa Idosa”, com o objetivo de promover e assegurar os direitos, a dignidade e o bem-estar da população com 60 anos ou mais, por meio de ações intersetoriais que estimulem o envelhecimento ativo, saudável e protegido.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - Fortalecer a autonomia e a participação social da pessoa idosa;

II - Combater o isolamento social e o idadismo;

III - Promover atividades culturais, esportivas e de lazer adaptadas às necessidades da população idosa;

IV - Apoiar os municípios na implementação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

V - Reconhecer e apoiar cuidadores familiares e informais.

Art. 3º O Programa contará com as seguintes ações:

I - Criação da Rede de Atenção à Pessoa Idosa, integrando órgãos gestores, conselhos, fundos, programas, projetos e organizações que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - Instituição da Bolsa Agente do Saber, destinada a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando fortalecer sua autonomia e participação na comunidade;

III - Instituição da Bolsa Cuidador Familiar, destinada a cuidadores familiares e informais que se dedicam exclusivamente ao cuidado de pessoas idosas, reconhecendo esta atividade como econômica e essencial;

IV - Criação do Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa (CERAPI), para sistematizar informações sobre os entes que atuam na garantia dos direitos da pessoa idosa;

V - Criação do Cadastro de Cuidadores do Tocantins, para sistematizar informações sobre cuidadores familiares, informais e profissionais.

Art. 4º O Estado poderá cofinanciar e oferecer assessoria técnica aos municípios que aderirem ao Programa, priorizando-os em serviços, programas, projetos e investimentos relacionados à população idosa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios para concessão das bolsas, valores, formas de adesão dos municípios e demais aspectos operacionais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir o Programa “Tocantins Amigo da Pessoa Idosa”, com o intuito de consolidar políticas públicas intersetoriais voltadas ao envelhecimento ativo e saudável da população com 60 anos ou mais, promovendo sua inclusão, autonomia e proteção social.

O Estado do Tocantins, assim como todo o país, passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do IBGE, a proporção de idosos na população tende a crescer de forma significativa nas próximas décadas, exigindo ações governamentais concretas e coordenadas para garantir seus direitos.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui o Programa “Tocantins Amigo da Pessoa Idosa”, como parte de uma política de Estado voltada ao respeito, valorização e garantia dos direitos da população idosa tocanrinense.

Este projeto é pautado na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre o envelhecimento ativo. A proposta propõe uma rede integrada e solidária de atenção à pessoa idosa, com instrumentos que fortaleçam sua autonomia e apoio aos cuidadores, reconhecendo a relevância social e econômica do cuidado.

A implementação desse programa representa um avanço civilizatório, promovendo justiça social, equidade e preparação da sociedade para um envelhecimento com dignidade.

**SUGESTÕES DE EMENDAS ESPECÍFICAS****1. Inclusão de Parcerias com Universidades e IFs**

Art. XX - O Programa poderá celebrar convênios com universidades públicas, institutos federais e centros de pesquisa para capacitação de cuidadores e produção de conhecimento sobre envelhecimento no Tocantins.

**2. Acréscimo de Avaliação Periódica do Programa**

Art. XX - O Programa “Tocantins Amigo da Pessoa Idosa” será avaliado anualmente por meio de indicadores de impacto social, elaborados por grupo técnico composto por representantes da sociedade civil e órgãos públicos.

**3. Reserva de Vagas para Idosos em Atividades do Estado**

Art. XX - Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão reservar, no mínimo, 10% das vagas em atividades culturais, esportivas e educativas para a participação de pessoas idosas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 169/2025 - PLO**

Altera a Lei nº 1.187 de 22 de novembro de 2000, que Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.187, de 22 de novembro de 2000, passa a vigorar, com as seguintes alterações:

“Art. 5º As portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) devem ser instaladas em todos os acessos destinados ao público e, dentre outras características (anexo único), devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

(...)

§ 2º. As fachadas das unidades de funcionamento devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei e podem ser dispensadas, se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

§ 6º A obrigatoriedade de que trata o inciso IV deste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967 de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição que versa sobre alteração a Lei nº 1.187, de 22 de novembro de 2000, que Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros no Estado do Tocantins. Esta Lei obriga às agências de porta giratória e fachada blindada em agências bancárias. No entanto, a Lei Federal nº 14.967/24, Art.33, § 3º, afirma que pode ser autorizada a redução dos dispositivos de segurança, como a porta giratória e fachada blindada, se houver plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

Pareceres técnicos (anexo) indicam que, além de problemas estruturais e de instalação devido à grande espessura e peso de vidros blindados, com viés de segurança é provável que haja riscos no caso de dificultar o trabalho dos policiais, principalmente de atiradores de elite, e em caso de assalto com reféns.

Efetivamente, blindar agências bancárias nunca foi considerado recomendável pela Polícia Federal, sobretudo diante dos objetivos da política de segurança privada descritos no §2º do artigo 1º da Portaria nº 3.233/2012 - que Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, DG/DPF, dentre os quais está à segurança dos cidadãos.

Tem-se verificado pelo Brasil discussões sobre o tema blindagem nas portas de seguranças e nas fachadas de agências bancárias, fornecendo para alguns o ledor engano de uma falsa sensação de segurança.

Os assaltantes, seqüestradores, furtivos e outros delinquentes não costumam abrir fogo do lado de fora da agência. Eles invadem locais e transformam em abrigo, utilizando a blindagem a seu favor para se proteger e negociar com a polícia. Quem está do lado de dentro pode ser tornar refém, sem que ninguém consiga se infiltrar na blindagem para resgate. Logo, blindar uma agência incentiva quadrilhas a terem armas e explosivos mais potentes.

Registra-se que, outro obstáculo está relacionado a ação de bombeiros e agentes da defesa civil em casos de incêndios ou desastres naturais, uma vez que a blindagem das portas e fachada impõe barreira aos bombeiros, aumentando de forma considerável o tempo de resposta adequada para salvar vidas, diminuir danos materiais, garantir a integridade estrutural da edificação e evitar que o incêndio se alastre para além do edifício. Se a porta for giratória, aumenta-se o risco de bloqueio da saída das pessoas de dentro do estabelecimento bancário.

Os vidros blindados são mais adequados para janelas e não em portas e fachadas. Haveria deterioração precoce e perda de eficiência do item devido à exposição ao sol e contato com produtos de limpeza.

Por serem espessos, podem não ser passíveis de instalação em edificações existentes por causa de limitações estruturais. Além disso, em caso de explosões, multiplica-se o risco de morte e são catastróficas as consequências em relação à integridade física da edificação.

Adiciona-se também a questão de valores envolvidos na implantação de blindagem das agências, os altos custos dessas instalações podem encarecer demasiadamente a manutenção de agências, podem estimular o fechamento e desinstalação das mesmas em algumas regiões, trazendo mais impactos negativos ao cliente final.

Sendo este o proposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, 13 de maio de 2025.

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 170/2025 - PLO

Dispõe sobre o direito do consumidor de retirar encomendas em centros de logística ou distribuição, quando frustradas as tentativas de entrega no âmbito do Estado do Tocantins, e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, no âmbito do Estado do Tocantins, o direito de retirar diretamente suas encomendas em centros de logísticas, depósitos, unidades de triagem ou similares, mantidos por empresas de transporte, correios e comércio eletrônico, quando não for possível a entrega no endereço originalmente informado.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se tentativa frustrada de entrega aquela em que:

I - Houver, no mínimo, duas tentativas de entrega sem sucesso;

II - Houver restrição operacional reconhecida pela empresa, como endereço não atendido, área de risco, ou ausência de cobertura logística.

Art. 3º Nesses casos, a empresa deverá:

I - Informar ao consumidor, por meio eletrônico ou outro meio disponível, sobre a possibilidade de retirada no centro de logística mais próximo;

II - Garantir prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis para que o consumidor realize a retirada; e

III - Garantir condições de acessibilidade e atendimento básico no local designado.

Art. 4º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nossa propositura versa sobre o direito do consumidor tocantinense de retirar suas encomendas em centros de logísticas ou distribuição, nos casos em que as tentativas de entrega no endereço informado tenham sido frustradas. Esta medida visa aprimorar a experiência do consumidor e aperfeiçoar o processo logístico das empresas.

Tem-se algo que já se sabe, é que o e-commerce é uma das principais formas de consumo da população. E isso ocorre devido às diversas vantagens que esse formato de comércio oferece aos seus clientes, como por exemplo; comodidade, o consumidor compra sem sair de casa; flexibilidade, a possibilidade de adquirir o mesmo produto disponível em lojas físicas, entretanto, com valor reduzido; e facilidade, a mercadoria pode ser entregue no local que o consumidor necessitar.

O comércio eletrônico é caracterizado pela rapidez e precisão no atendimento, incluindo a entrega dos pedidos. Dessa forma, de acordo com uma pesquisa do SEBRAE sobre comércio eletrônico, apesar de toda a tecnologia que envolve o setor, a logística foi considerada o segundo principal desafio para a gestão do comércio virtual em território nacional, deixando para trás apenas a carga tributária.

Apesar das estratégias de logística ser comuns entre os variados setores, no caso do e-commerce, ela é item essencial para definir o êxito da loja virtual. Este é um mercado que ainda está em ascensão no Brasil, e há muitos desafios e melhorias a serem implantadas em toda a cadeia de suprimentos no segmento eletrônico.

No Brasil, os principais entraves estão relacionados ao tempo de entrega de mercadorias, alta concorrência, falta de segurança de dados e os custos de envio. Mas, com organização e um bom planejamento, é possível superar essas dificuldades e tornar a sua loja virtual em um negócio lucrativo.

Diante desse cenário, permitir que o consumidor retire suas encomendas diretamente nos centros de distribuição após tentativas frustradas de entrega apresenta-se como uma solução viável e adaptada à realidade. Essa medida pode reduzir os custos operacionais das empresas, minimizar atrasos e aumentar a satisfação dos clientes, que terão mais uma opção para receber seus produtos de forma conveniente.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos, beneficiando tanto os consumidores quanto as empresas atuantes no comércio eletrônico.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, 06 de maio de 2025.

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 171/2025 - PLO

Institui a política estadual de segurança alimentar para os povos quilombolas, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQTO), por meio da qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO), tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 3º A segurança alimentar para os Povos Quilombolas abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, cumprindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida, mantendo resguardados os hábitos da população quilombola;

IV - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

Art. 4º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e requer o respeito à soberania dos quilombolas sobre seus territórios tradicionais, não podendo esse direito ser, por conseguinte, dissociado da posse sobre as terras cuja ancestralidade do vínculo de pertencimento esteja publicamente reconhecida e comprovada.

Art. 5º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins, será formada por um conjunto de órgãos, associações e entidades vinculadas à temática alimentar quilombola que manifestem interesse em integrá-la, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no PESAPQ-TO está condicionada à assunção da normativa orientadora do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins.

§ 2º Os órgãos e entidades partícipes da PESAPQ-TO, o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins PESAPQ-TO, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

II - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar para os povos quilombolas;

III - a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para a sua concessão;

IV - a promoção da soberania alimentar;

V - o respeito e a promoção dos conhecimentos tradicionais que atravessam as práticas alimentares quilombolas;

VI - A conservação e proteção das sementes crioulas, quais sejam, aquelas sem alteração genética ou utilização de produtos químicos, que são sinônimo de alimentação saudável.

Art. 7º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO) tem como base as seguintes atribuições:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar dos povos quilombolas, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área;

IV - articulação entre orçamento e gestão;

V - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

VI - A conservação e proteção das sementes crioulas, quais sejam, aquelas sem alteração genética ou utilização de produtos químicos, que são sinônimos de alimentação saudável.

Art. 8º Cabe às entidades e órgãos integrantes da Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO):

a) elaborar e coordenar a execução da Política e do Plano;

b) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Art. 9º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Tocantins (PESAPQ-TO), como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:

I - promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;

II - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde;

V - preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI - garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar nos territórios quilombolas;

VII - realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Estado para os povos e comunidades tradicionais;

IX - fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local.

Art. 10 Caberá a Secretaria de Economia Solidaria e Segurança Alimentar e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins, adotarem as medidas necessárias para execução desta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As comunidades e povos remanescentes de quilombo é conceituada como grupos étnico raciais que tenham também uma trajetória histórica própria, que tenha pertencimento e ancestralidade negra sinônimos de resistência à opressão histórica sofrida. As comunidades possuem uma maior representatividade no meio rural brasileiro e vêm se expandindo para os centros urbanos nos entorno dos terreiros de candomblé.

Consideram-se, conforme normativa da Fundação Palmares, remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A legitimidade da comunidade é caracterizada e atestada por auto definição da própria comunidade, que solicita à Fundação Cultural Palmares a sua certificação.

A conquista de direitos pelos quilombolas deve ser colocada na sua totalidade, tornando inseparáveis os direitos à posse e propriedade sobre seus territórios e a garantia de uma soberania sobre suas terras, em que o entendimento das categorias de território e de lugar são centrais, já que se trata da reivindicação de direito a uma terra e a um território específico.

Sendo o direito ao território decisivo na condução para a realização de suas práticas alimentares e para conquistar autonomia, ressalta-se que essa integração no plano da Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas, portanto, é fundamental e imprescindível a implementação desta política alimentar aos povos tradicionais.

Apoio ao desenvolvimento de atividades produtivas agroecológicas de mandioca, feijão, abóbora, apicultura e cultivo de hortaliças para autoconsumo e revitalização de infraestrutura para beneficiamento de alimentos nas comunidades quilombolas do Estado do Tocantins, a fim de promover a segurança alimentar e nutricional com a produção sustentável e capacitação aumentando o conhecimento técnico dos produtores.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, 22 de abril de 2025.

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 172/2025 - PLO

Institui o “Dia do Zootecnista” no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o “Dia do Zootecnista”, a ser celebrado anualmente no dia 13 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Zootecnia é uma ciência fundamental para o desenvolvimento da pecuária, envolvendo técnicas voltadas à produção animal, nutrição, reprodução, genética, bem-estar e sustentabilidade. O profissional zootecnista é peça-chave na cadeia produtiva de alimentos de origem animal, atuando diretamente para o crescimento econômico, a geração de empregos e o abastecimento alimentar de forma ética e eficiente.

A escolha do dia 13 de maio para a celebração do “Dia do Zootecnista” deve-se ao fato de ser a data da criação do primeiro curso de Zootecnia no Brasil, em 1966, na Universidade Federal da Paraíba, marcando o início da formação acadêmica da profissão no país.

Instituir oficialmente essa data no calendário tocantinense representa uma justa homenagem a esses profissionais e ao papel estratégico que desempenham para o setor agropecuário do nosso Estado.

Ante as razões expostas, entendo a relevância deste projeto de lei, requeiro aos demais pares a colaboração para este pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 173/2025 - PLO

Institui a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado de Tocantins, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.

Art. 2º A campanha com o intuito de orientar os idosos, terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º - A frente educativa terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - Navegação na internet;

II - Aquisição de bens, produtos e serviços através de utilização do comércio eletrônico;



III - Divulgação de dados pessoais por meio de ligações telefônicas de origem desconhecida e contratação de empréstimos e de qualquer natureza que não tenham sido solicitados;

IV - Divulgação de dados pessoais, ou ainda confirmação de dados bancários e informações de cartão de crédito e débito que não tenham sido previamente solicitados.

§ 2º - A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - Evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II - Garantir a segurança do tráfego de dados durante toda a navegação na internet;

§ 3º - Para realização da campanha poderão ser utilizados: seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos que devem ser

produzidos de forma clara, objetiva e de fácil compreensão pelo público maior de sessenta anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso V, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o consumo.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Tais hipóteses formam um rol taxativo. Como a proposição visa instituir uma política pública, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos. Conforme ensina Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, 2006, p.241), “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente projeto que visa instituir uma campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular, ou seja, visa utilizar meios à disposição do Estado, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, visto que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo.

Como já supramencionado, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Sob essa ótica, ganha particular relevância que as campanhas de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular são extremamente importantes, estas têm como objetivo informar e conscientizar essa parcela da população sobre as tentativas de golpes financeiros, os idosos são algumas das principais vítimas desses crimes, pois os estelionatários buscam se aproveitar da vulnerabilidade das pessoas idosas.

As campanhas de prevenção e combate à violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa são essenciais para evitar que os idosos caiam em fraudes, a informação ainda é a melhor forma de se proteger contra criminosos. Dessa forma, as campanhas de orientação são fundamentais para proteger os idosos contra fraudes e golpes, fornecendo-lhes as informações necessárias para reconhecer e evitar essas situações.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2025.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 174/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADODO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A escolha do dia 07 de fevereiro a ser instituído como o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet se dá pelo transcurso do Safer Internet Day - O Dia Internacional para uma Internet Segura é uma campanha internacional para chamar a atenção para o uso responsável, respeitoso, crítico e criativo da tecnologia. Com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para criar um ambiente virtual mais seguro.

Com a modernidade e a evolução da tecnologia, uma nova forma mais rápida de se relacionar com outras pessoas e com o mundo mudou a maneira das relações sociais. Apesar desse novo universo ser útil e facilitador de informações e debates, as redes sociais e outras áreas da comunicação digital têm aberto um novo espaço para a violência contra a mulher.

No mundo virtual, duas formas de violência vêm se destacando, sendo elas a “pornografia de vingança” e o “cyberbullying”, também conhecido como “cyber vingança”. Com o uso desse instrumento, ocorre a disseminação de comentários discriminatórios e/ou compartilhamento de vídeos ou fotos por meio das imagens íntimas disponibilizadas nos meios digitais por atos de vingança. Essa exposição pode tomar uma proporção desenfreada, ganhando força e alcançando centenas de sites e milhares de pessoas em pouquíssimo tempo. Por mais que seja assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º que dispõe sobre o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, lamentavelmente, cresce o número de mulheres que têm suas intimidades violadas.

Infelizmente esse caso de exposição da mulher por fotos ou vídeos íntimos publicados na rede tem crescido alarmantemente e são provocados na sua maioria por pessoas bem próximas à vítima, ou seja, geralmente por parceiros que não aceitam o fim do relacionamento e que procuram atingir a integridade física, moral e psicológica da mulher. Em suma, após a divulgação das imagens íntimas, a interatividade proporciona um julgamento moral em que milhares de pessoas desconhecidas comentam as imagens, compartilham e promovem um ciclo de violência contínua às vítimas, que não atinge supostamente apenas uma vida virtual, mas principalmente a sua vida real no seu cotidiano, através de humilhações e ameaças virtuais ou físicas.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

GIPÃO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 175/2025 - PLO**

Dispõe sobre a implantação de programas de capacitação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises para profissionais da educação da rede pública estadual do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar, no âmbito da rede pública estadual de ensino, programas de capacitação continuada em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises destinados a professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais servidores da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC).

§1º Os programas de que trata o caput visam promover a segurança nas unidades escolares, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento de situações de violência no ambiente educacional, bem como para o bem-estar físico e emocional dos profissionais da educação.

§ 2º Os conteúdos dos cursos deverão adotar, no mínimo:

I - técnicas básicas de defesa pessoal não letal;

II - estratégias de mediação de conflitos escolares;

III - protocolos de segurança em situações de crise ou ameaça;

IV - primeiros socorros e cuidados emergenciais;

V - saúde mental e controle emocional em ambientes de alta tensão.

Art. 2º As atividades formativas deverão ser ministradas por profissionais legalmente habilitados e com comprovada experiência nas respectivas áreas de atuação, tais como:

I - instrutores de artes marciais ou defesa pessoal com certificação reconhecida;

II - especialistas em mediação de conflitos ou psicologia escolar;

III - profissionais das forças de segurança pública com formação em gerenciamento de crises;

IV - entidades ou organizações da sociedade civil com atuação comprovada na área

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou termos de parceria com:

I - órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

II - instituições de ensino superior públicas ou privadas;

III - entidades da sociedade civil, ONGs ou associações legalmente constituídas;

IV - órgãos de segurança pública e defesa civil.

Art. 4º Os programas de capacitação poderão ser realizados de forma presencial, semipresencial ou à distância, conforme cronograma e diretrizes estabelecidas pela SEDUC, priorizando a flexibilidade e a adesão dos profissionais da rede.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Educação, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de lei tem por objetivo autorizar a implantação de um programa permanente de capacitação dos profissionais da educação da rede pública estadual do Tocantins, contemplando formação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises. A proposta surge como resposta a um cenário cada vez mais preocupante de violência no ambiente escolar, que tem impactado diretamente o desempenho, a saúde mental e a segurança de professores, gestores e demais funcionários da educação.

Diante desse cenário, torna-se essencial fornecer aos servidores da educação instrumentos e conhecimentos que os habilitem a atuar preventivamente, responder com eficácia a situações críticas e preservar a integridade da comunidade escolar como um todo. A formação em defesa pessoal deve ser entendida aqui não como incentivo à confrontação, mas como meio de autoproteção e aumento da confiança e da segurança individual. Já o gerenciamento de crises e a mediação de conflitos buscam adotar os profissionais de estratégias para o controle emocional, resolução pacífica de disputas, comunicação não violenta e adoção de medidas adequadas diante de eventos de risco.

Segundo Elis Palma Priotto (2008) e Lindomar Wessler Boneti (2008), a violência escolar é denominada por todos os atos ou ações de violência, comportamentos agressivos e anti-sociais, incluindo também conflitos interpessoais (seja entre alunos, alunos e professores ou até entre professores), danos ao patrimônio escolar, atos criminosos, marginalizações, discriminações, bem como outros praticados entre a comunidade escolar (alunos, professores, funcionários, familiares e estranhos à escola) dentro do ambiente escolar.

Ao garantir formação continuada de qualidade, com base em práticas modernas e fundamentada, o Estado não apenas cuida de seus profissionais, mas também promove a cultura da paz, o respeito mútuo e o fortalecimento das relações interpessoais no ambiente escolar.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

GIPÃO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 176/2025 - PLO

Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura e a compreensão de textos.

§1º Entende-se por audiodescrição a tecnologia que converte textos em áudio de forma automática, clara e acessível, utilizando ferramentas de processamento de linguagem natural.

§2º Incluem-se entre as condições abrangidas, retinopatia diabética, degeneração macular, deficiências cognitivas leves, que exige alternativas de acesso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a acessibilidade, a inclusão social e digital, assegurando que pessoas com dificuldades de leitura tenham pleno acesso às informações públicas;

II - democratizar a informação, ampliando o alcance dos conteúdos digitais do governo estadual a um público diversificado independente de barreiras de leitura;

III - garantir eficiência na comunicação pública, utilizando a audiodescrição como ferramenta para transmitir informações de forma rápida, clara e inclusiva;

IV - facilitar o acesso à informação como direito fundamental, atendendo às necessidades de cidadãos que necessitam ou preferem utilizar conteúdos por meio de áudio.

Art. 3º São diretrizes da presente Lei:

I - proporcionar a ausência de barreiras significativas para acessar informações digitais, essencialmente textuais, nos sites governamentais;

II - atender às necessidades de inclusão digital de grupos vulneráveis, reduzindo a exclusão social;

III - fortalecer a transparência pública, ampliando o alcance das informações e promovendo uma gestão mais democrática;

IV - adequar o estado do Tocantins às normas de acessibilidade digitais, posicionando-o como referência em inclusão;

V - otimizar recursos públicos com tecnologias de baixo custo e alta eficiência.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se o disposto na legislação

vigente:

I - a Lei Federal no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que

prevê a obrigatoriedade de acessibilidade em sítios eletrônicos públicos, nos termos do seu Art. 63;

II - a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade;

III - o Decreto Federal no 5.296/2004, que regulamenta a acessibilidade em meios digitais e inclui a audiodescrição;

IV - a Lei Federal no 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, art. 50, inciso II, § 3º, art. 37 e no § 2º, art. 216 da Constituição

Federal; altera a Lei no 8.112/1990; revoga a Lei no 11.111/2005 e dispositivos da Lei no 8.159/1991.

Art. 5º A audiodescrição poderá ser implementada em todos os sites do Governo do Estado do Tocantins por meio de tecnologias que convertam textos em áudio de forma automatizada, com alta qualidade, atendendo a padrões internacionais como a WCAG 2.1 ou equivalentes.

§ 1º A implementação poderá iniciar-se seguindo as seguintes etapas:

I - aplicação da audiodescrição em sites governamentais prioritários, com testes e ajustes, incluindo consulta a associações de pessoas com deficiência;

II - treinamento das equipes de TI e comunicação do governo estadual, com suporte técnico contínuo;

III - expansão para todos os sites estaduais após a fase de têstes.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas de tecnologia e instituições especializadas em acessibilidade para viabilizar a implementação de audiodescrição

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A audiodescrição é um recurso que traduz imagens em palavras, permitindo que pessoas cegas ou com baixa visão consigam compreender conteúdos audiovisuais ou imagens estáticas, como filmes, fotografias, peças de teatro, entre outros. O direcionado ao público com deficiência visual, mas pode beneficiar outros públicos com outras deficiências e idosos, permitindo um acesso mais amplo.

A importância da audiodescrição reside na promoção da inclusão social e na garantia do direito à informação. Ao proporcionar acesso a conteúdos audiovisuais ou imagens estáticas, a audiodescrição desempenha um papel crucial na educação e na cultura. Isso não apenas beneficia as pessoas com deficiência visual, mas também sensibiliza a sociedade sobre a necessidade de criar ambientes mais inclusivos e acessíveis para todos.

A proposta está alinhada à Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a obrigatoriedade de acessibilidade em sítios eletrônicos públicos, nos termos do seu Art. 63; ao Decreto Federal nº 5.296/2004, a Lei Federal no 10.098/2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade: ao Decreto Federal no 5.296/2004, que regulamenta a acessibilidade em meios digitais e inclui a audiodescrição e a Lei Federal no 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, art. 50, inciso II, § 3º, art. 37 e no § 2º, art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112/90, revoga a Lei no 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991.

Estima-se um custo inicial acessível, com a possibilidade de parcerias público privadas. A implementação da audiodescrição poderá ser detalhada na sua regulamentação. Além de cumprir um dever legal, o projeto reduz a exclusão de grupos vulneráveis, fortalece a cidadania e posiciona o Piauí como referência em inclusão digital, impactando positivamente centenas de milhares de cidadãos.

Estatística (IBGE). No Brasil, a deficiência visual era a segunda deficiência com maior prevalência na população, atingindo um indicador de cerca de 3,1%, abaixo do índice Tocantinense.

Além de patologias visuais, o Projeto também destaca o transtorno da dislexia que é caracterizada por um comprometimento específico e isolada da leitura e da ortografia. Que não pode ser explicado por atraso no desenvolvimento das habilidades cognitivas ou baixa inteligência. No entanto, é muito difundido o preconceito de que pessoas com dislexia (também chamada de transtorno de leitura e ortografia) são pouco inteligentes inadequadas para o ensino fundamental.

Ademais, condições como retinopatia diabética, glaucoma, degeneração macular e outras dificuldades de leitura afetam milhares de piauienses. Os sites governamentais, como fontes primárias de informação pública, devem ser acessíveis a todos, e a audiodescrição é a solução ideal.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2025.

GIPÃO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 181/2025 - PLO

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadoras em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições públicas estaduais de educação superior do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É vedada a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial, nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou para sua renovação, realizados pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Tocantins.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista pelas razões referidas no caput deste artigo constituem evidência de discriminação, nos termos de regulamento.

§ 2º Considera-se critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção referidos no caput deste artigo, salvo prévia manifestação do candidato.

Art. 2º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º desta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, no âmbito da respectiva instituição, em consonância com as disposições legais pertinentes à sua categoria profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e a equidade, ao estabelecer normas que fortaleçam a igualdade de oportunidades e protejam os direitos de gestantes, parturientes e responsáveis por cuidados de uma ou mais crianças. Esta legislação desempenha um papel crucial na abordagem de desafios como disparidade salarial, sub-representação em cargos de liderança e discriminação no ambiente de trabalho, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O cuidado de crianças e a gestação representam momentos significativos, porém, muitas vezes, são acompanhados por obstáculos adicionais, especialmente ao tentar conciliar esses deveres com a busca por educação superior. A discriminação enfrentada por gestantes e parturientes no ambiente acadêmico pode se manifestar de várias formas, desde a recusa de bolsas de estudo até avaliações negativas baseadas no cuidado de uma ou mais crianças, limitando suas oportunidades educacionais.

Ao proteger gestantes e parturientes contra discriminação durante processos de candidatura e concessão de bolsas de estudo, este Projeto de Lei visa garantir igualdade de acesso à educação superior. Essa medida é fundamental para promover a equidade de gênero no ensino superior e desafiar estereótipos prejudiciais que restringem as oportunidades destas pessoas.

Além disso, ao responsabilizar orientadores ou avaliadores que praticam discriminação, esta legislação envia uma mensagem clara de que tais comportamentos são inaceitáveis e que medidas serão tomadas para assegurar um ambiente acadêmico justo e inclusivo para todas as pessoas, independentemente do gênero.



Ademais, ao reconhecer a importância de gestantes e parturientes na contribuição para o avanço do conhecimento e desenvolvimento científico e tecnológico, este Projeto de Lei busca atender às demandas sociais contemporâneas.

Ao garantir acesso igualitário às oportunidades educacionais e de pesquisa para gestantes e parturientes, a legislação não apenas promove inclusão e igualdade de gênero, mas também valoriza e fortalece sua participação no campo acadêmico e científico, enriquecendo a diversidade e a qualidade da produção acadêmica e científica do país.

Portanto, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovar este projeto, crucial para garantir uma sociedade igualitária e inclusiva.

VANDA MONTEIRO  
Deputada Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 182/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Fiscal Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual do Fiscal Ambiental, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do Dia Estadual do Fiscal Ambiental, a ser comemorado anualmente em 06 de fevereiro, tem como objetivo reconhecer e valorizar a atuação desses profissionais que exercem papel estratégico na proteção dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável no Estado do Tocantins.

Em um estado marcado por rica biodiversidade e por áreas ambientalmente sensíveis, como o Cerrado e importantes bacias hidrográficas, a presença efetiva desses profissionais é essencial para garantir a integridade dos ecossistemas e a qualidade de vida da população.

A criação de uma data comemorativa além de homenagear os fiscais ambientais, promove a conscientização da sociedade sobre a relevância de seus trabalhos e a importância da fiscalização ambiental como instrumento de defesa do interesse público.

A escolha do dia 06 de fevereiro guarda relação com a valorização da memória institucional nacional e o fortalecimento do reconhecimento público da função exercida por esses servidores. Assim, institui-se mais do que uma data comemorativa: estabelece-se um marco simbólico de respeito, apoio e incentivo às ações de proteção ambiental no Tocantins.

Assim sendo, a aprovação do presente projeto de lei representa um avanço na valorização da categoria e um reforço ao compromisso do Estado com a agenda ambiental.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 183/2025 - PLO

Dispõe sobre a condução, a circulação e a permanência de cães considerados potencialmente perigosos em vias e locais de acesso público no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A condução, circulação e permanência de cães considerados perigosos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Estado do Tocantins deverá ser feita obrigatoriamente com:

I - coleira;

II - guia curta de condução apropriada ao controle do animal;

III - focinheira adequada à tipologia de cada animal;

IV - outros instrumentos de segurança, como enforcador, sempre que necessário para a contenção do cão.

§ 1º Consideram-se cães perigosos, para os efeitos desta Lei, aqueles cuja força física, histórico comportamental ou características da raça representem potencial risco à integridade física de pessoas ou outros animais.

§ 2º Os tutores, possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições de segurança apropriadas, de modo a impossibilitar a evasão dos animais do local onde se encontrarem.

Art. 2º A condução dos cães de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por pessoa maior de dezoito anos, com capacidade física compatível para o efetivo controle do animal.

Parágrafo único. Na hipótese de condução do animal por menor de dezoito anos, os pais ou responsáveis legais responderão, nos termos da legislação vigente, por eventuais danos causados, bem como pelas infrações decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 3º Os tutores, possuidores ou responsáveis por cães reconhecidos como perigosos serão integralmente responsáveis por danos físicos ou materiais causados pelos animais a terceiros em espaços públicos ou de acesso público.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator:

I - ao pagamento de multa administrativa,

II - às demais sanções cíveis e penais previstas em legislação.

§ 1º Havendo risco iminente à segurança pública, o animal poderá ser apreendido pelas autoridades competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo estabelecer regras claras e preventivas para a condução, circulação e permanência de cães considerados potencialmente perigosos em vias e locais de acesso público no Estado do Tocantins.



A convivência com animais domésticos exige responsabilidade, especialmente quando se trata de raças com força física significativa ou histórico de agressividade. Infelizmente, tem sido cada vez mais comum o registro de ataques de cães a pessoas, muitos deles com consequências graves, e que demonstram a necessidade urgente de regulamentação.

No final de 2024, um idoso foi brutalmente atacado por um cão da raça pitbull ao sair de casa, sendo surpreendido pelo animal do vizinho e ficando gravemente ferido. Em outro caso amplamente noticiado, um comerciante faleceu após contrair raiva humana, doença que, segundo a própria família, foi transmitida por meio da mordida de um cachorro.

Esses episódios ilustram, de forma dolorosa, como a ausência de controle adequado e a negligência na guarda de animais potencialmente perigosos podem culminar em consequências trágicas.

Além dos danos físicos evidentes, muitas vítimas enfrentam traumas psicológicos profundos, com sequelas emocionais de longo prazo, principalmente quando envolvem crianças ou idosos. Somam-se a isso os impactos sobre o sistema público de saúde, que precisa absorver os atendimentos de urgência, tratamentos prolongados, internações e até suporte psicossocial, onerando os cofres públicos e mobilizando recursos humanos e materiais.

A presente proposição busca justamente preencher essa lacuna normativa, observando os princípios da prevenção e da responsabilidade civil, exigindo, para a condução desses cães, o uso obrigatório de equipamentos de segurança — como focinheira, guia curta e coleira — e restringindo sua condução a pessoas maiores de dezoito anos e com capacidade física adequada para controlá-los.

Estabelece-se, ainda, a responsabilidade civil plena dos tutores por eventuais danos causados, a possibilidade de sanções administrativas e penais e, em casos de risco iminente à segurança pública, a apreensão imediata do animal pelas autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa preservar vidas, prevenir acidentes e garantir a convivência segura entre pessoas e animais, reforçando a cultura da guarda responsável e da prevenção de danos.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 184/2025 - PLO

Altera o nome do Estádio Nilton Santos para Estádio Domingos Santos, no município de Palmas Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O Estádio Nilton Santos, passa a ser denominado Estádio Domingos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a alteração da denominação do Estádio Nilton Santos inaugurado dia 12/10/2000, para Estádio Domingos Santos.

Domingos Santos foi um destacado profissional da comunicação, atuando por décadas como radialista no Estado do Tocantins. Com sua voz firme e sua dedicação inabalável à informação, tornou-se uma figura respeitada e querida pela população.

Homem de princípios, Domingos contribuiu significativamente para o fortalecimento da imprensa regional e para a valorização do rádio como instrumento de cidadania, cultura e conscientização. Sua atuação foi pautada pela ética, compromisso com a verdade e profundo respeito pelo ouvinte, tornando-o referência no jornalismo esportivo radiofônico tocantinense.

Considerando a sua importância para o cenário esportivo Tocantinense, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 185/2025 - PLO

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Tocantins, a “Folia do Divino Espírito Santo de Natividade” que ocorre em Natividade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Tocantins, “a Folia do Divino Espírito Santo de Natividade” que ocorre em Natividade, geralmente no mês de Maio, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

De início vale ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria. Inclusive encontra-se inserido no Art. 138, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins.

A folia do Divino Espírito Santo de Natividade, ocorre durante 40 dias, percorrendo os municípios de Almas, Chapada da Natividade, Santa Rosa e São Valério, são três as folias que percorrem as zonas rurais e as cidades já mencionadas, sendo elas: Folia dos Gerais, Folia do Outro Lado do Rio e Folia de Cima.

Os foliões percorrem os rincões do Sudeste, evangelizando, divulgando e arrecadando donativos para os festejos, e pousam nas propriedades ao longo do caminho, detalhe importante, as folias não se encontram ao longo da jornada.

As folias encerram os festejos do Divino Espírito Santo, na Paróquia de Nossa Senhora da Natividade, que marca a festa do Imperador do Mastro, coincidindo com o dia de Pentecostes.

Ao reconhecer como bem de valor cultura e Patrimônio Histórico do Tocantins, o “A Folia do Divino Espírito Santo de Natividade”, estaremos mantendo viva a tradição que já tem mais de duzentos anos, preservando a identidade cultural do Tocantins, incentivando o turismo religioso e fortalecendo a economia local.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 12 de maio de 2025.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

## Atas das Comissões

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29 DE ABRIL DE 2025

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Gipão, Luciano Oliveira e Marcus Marcelo. Estavam ausentes os Senhores Deputados, Léo Barbosa, Olyntho Neto e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente Marcus Marcelo, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Membros Presentes aprovou a Ata da Reunião anterior. Não havendo Expedientes, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Deputado Luciano Oliveira foi nomeado relator do Projeto de Lei 883/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui o “Dia “S” de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio -TO)” no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.”. Não havendo Devolução de Matérias, nem Ordem do Dia e não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, as dezesseis horas e quarenta e oito minutos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após será publicada.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29 DE ABRIL DE 2025

Às dezesseis horas e cinquenta minutos do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Gipão, Luciano Oliveira e Marcus Marcelo. Estavam ausentes os Senhores Deputados, Léo Barbosa, Olyntho Neto e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente Marcus Marcelo, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Membros Presentes transferiu a Ata da Reunião anterior para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Luciano Oliveira devolveu o Projeto de Lei 883/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui o “Dia “S” de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio

de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio -TO)” no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.”. Na Ordem do Dia foi lido, deliberado e aprovado o parecer do Projeto de Lei 883/2024, e encaminhado ao Plenário. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, as dezesseis horas e cinquenta e três minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após será publicada.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29 DE ABRIL DE 2025

Às dezesseis horas e dez minutos, do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados, Jorge Frederico, Gutierrez Torquato e Moisesmar Marinho. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Marcus Marcelo e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, secretariado pelo Senhor Deputado Moisesmar Marinho, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Membros Presentes, transferiu a leitura da Ata da Reunião anterior para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, avocou a relatoria do Projeto de Lei Complementar 1/2025, de autoria do Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às dezesseis horas e doze minutos, e convocou Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29 DE ABRIL DE 2025

Às dezesseis horas e quatorze minutos, do dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados, Jorge Frederico, Gutierrez Torquato e Moisesmar Marinho. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Marcus Marcelo e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, secretariado pelo Senhor Deputado Moisesmar Marinho, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Membros Presentes, transferiu a leitura da Ata da Reunião anterior para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, devolveu, devidamente relatado, o Projeto de Lei Complementar 1/2025, de autoria do Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, foi aprovado o parecer do projeto de Lei Complementar 1/2025, de autoria do Executivo, e encaminhado ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos, às dezesseis horas e dezessete minutos, e convocou Reunião Ordinária para dentro dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

# ATOS ADMINISTRATIVOS

## Atos da Mesa Diretora

### ATO DA MESA DIRETORA Nº 02/2025

Concede adicional de insalubridade aos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos que especifica.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 33-A da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, e art. 33-D da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023, que instituiu os adicionais de insalubridade e de periculosidade no uso de suas atribuições regimentais; e

Considerando que foi autorizada a contratação de serviço especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para elaborar um Plano de Trabalho Ergonômico - NR-17 que busca garantir condições físicas, cognitivas e organizacionais adequadas para melhorar o ambiente de trabalho dos setores mencionados neste Ato da Mesa Diretora;

Art. 1º Conceder, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 11, de 13 de março de 2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3768, adicional de insalubridade aos servidores efetivos, comissionados e/ou contratos lotados na Coordenadoria Técnica de Áudio - COTEA, no percentual previsto no inciso II, do parágrafo § 3º do art. 33-A da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023.

Art. 2º Conceder, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 11, de 13 de março de 2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3768, adicional de insalubridade aos servidores efetivos, comissionados e/ou contratos lotados na Diretoria de Taquigrafia e Revisão - DITAR e na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão - COTAR, no percentual previsto no inciso III, do parágrafo § 3º do art. 33-A da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros no período de 1º de fevereiro a 31 de julho de 2025.

Palácio João D'Abreu, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA  
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO  
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI  
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA  
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO  
4º Secretário

### ATO DA MESA DIRETORA Nº 03/2025

Dispõe sobre o horário de expediente e jornada de trabalho da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 254, do Regimento Interno; da Lei nº 4.209/2023; e da Lei nº. 1.818/2007,

#### TÍTULO I DO EXPEDIENTE ORDINÁRIO

Art. 1º O horário de expediente ordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins é das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º O Diretor-Geral, os Diretores de Área, o Chefe de Gabinete da Presidência, o Controlador Interno, o Ouvidor-Geral, o Diretor da Escola do Legislativo, o Diretor de Licitação, o Procurador-Geral, o Sub-Procurador-Geral, os Chefes da Assessoria Policial Militar e da Assessoria de Serviços Especiais, bem como os Chefes de Gabinetes Parlamentares, responsáveis por unidades que integram a estrutura organizacional do Poder Legislativo, ajustarão com os Diretores e/ou Coordenadores o horário de trabalho a ser cumprido pelos servidores sob seus comandos, dando-se preferência ao entendimento, respeitado sempre o interesse maior da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Fica instituída a Folha Individual de Frequência - FIF, como forma de controle da assiduidade e pontualidade dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão da Estrutura Administrativa, dos Cargos de Natureza Especial, e dos servidores requisitados a este Poder.

Art. 4º É de responsabilidade do Chefe de Gabinete Parlamentar o controle da pontualidade e assiduidade dos servidores ocupantes dos cargos de Assessoramento Político-Parlamentar, bem como dos servidores requisitados de outros Poderes com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar, nos termos do art. 147, da Lei nº 4.209/2023.

Art. 5º A frequência dos servidores deverá ser registrada diariamente com a devida assinatura na Folha Individual Frequência - FIF, modelo constante do Anexo I, deste Ato da Mesa Diretora.

§ 1º Compete ao servidor correto registro diário de entrada e de saída na Folha Individual de Frequência - FIF, inclusive quanto a eventual saída durante o expediente, sob a supervisão e controle do superior imediato, no tocante à assiduidade e pontualidade.

I - as Folhas Individuais de Frequência - FIF, as comunicações de frequência e os documentos relacionados às ausências e justificativas de ausência dos servidores devem ser encaminhados à Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, vinculada à Diretoria de Pessoal - DIPES, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos responsáveis das unidades administrativas, em meio digital, mediante assinatura eletrônica da chefia imediata, homologadas pela chefia mediata, sob pena de suspensão do pagamento até sua devida regularização.

II - o comunicado de frequência dos servidores que trata o art. 4º, deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, em meio digital, mediante assinatura eletrônica do Chefe de Gabinete e anexadas ao sistema informatizado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de suspensão do pagamento até a regularização.

III - a frequência do servidor exonerado antes do último dia do mês deverá ser encaminhada imediatamente à Coordenadoria de Administração de Pessoal-CODAP, em meio digital, sob pena de suspensão do pagamento da rescisão.

IV - em caso de alteração da lotação do servidor para outra unidade, a Folha Individual de Frequência já preenchida até a data imediatamente anterior à alteração será mantida na unidade da qual o servidor foi removido, sendo emitida, a partir da data da alteração, nova Folha Individual de Frequência pela unidade de destino.

§ 2º As Folhas Individuais de Frequência - FIF, bem como os demais registros de controle de ponto, deverão ser digitalizados em arquivo em formato PDF ou similar, assinados eletronicamente pela chefia imediata e enviados à Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, por meio do sistema informatizado institucional, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

§ 3º A responsabilidade pela integridade das assinaturas, bem como a garantia de confiabilidade e validade das informações prestadas na Folha Individual de Frequência - FIF são de inteira responsabilidade da chefia imediata, inclusive a guarda e proteção contra danos ou perdas dos originais digitalizados, que deverão ser enviados anualmente à Coordenadoria de Arquivo da ALETO.

§ 4º Compete à Diretoria de Área de Tecnologia da Informação a implantação, manutenção do sistema de envios dos documentos previstos no inciso I, § 1º, bem como prover o suporte técnico.

§ 5º realizar cópia de segurança dos dados enviados ao sistema.

§ 6º viabilizar e assegurar a disponibilidade, integralidade, a confiabilidade e a autenticidade das informações.

Art. 6º Ao servidor, cuja jornada de trabalho estabelecida é de 30 (trinta) horas semanais, poderá haver compensação da jornada de trabalho durante o mês de competência:

I - os créditos de horas poderão ser acumulados até o limite de 2 (duas) horas diárias, por exclusiva necessidade do serviço.

II - a compensação prevista no caput deverá ser utilizada no máximo em até 60 (sessenta) dias.

III - perderá o direito à compensação, o servidor que não utilizá-la no prazo previsto no inciso II, do caput.

IV - não haverá pagamento de horas extras, em nenhuma hipótese.

Art. 7º As ausências ao trabalho, que não de ser consignadas na Folha Individual de Frequência- FIF, classificam-se em:

I - ausência justificada - AJ;

II - ausência não justificada - ANJ;

III - ausência abonada - AA.

§ 1º Considera-se ausência justificada a ocorrência prevista em Lei, que faculta ao servidor, sem prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, ausentar-se do trabalho.

§ 2º A ausência ao trabalho, seja por falta, atraso ou saída antecipada, sem a apresentação dos motivos determinantes à chefia imediata ou, quando apresentados, não sejam considerados por esta convincentes, configura-se ausência não justificada.

§ 3º As ausências não justificadas produzem os seguintes efeitos:

I - não são computadas no tempo de serviço, bem como para efeito de remuneração;

II - refletem nas Avaliações Especial e Periódica de Desempenho;

III - constituem fator de caracterização de desídia e podem determinar a aplicação de sanções disciplinares.

§ 4º A ausência ao trabalho, seja por falta, atraso ou saída antecipada, por motivo aceito pela chefia imediata como justificador da ocorrência, considera-se ausência abonada.

§ 5º Na apreciação das justificativas de ausência deverá ser levado em conta, além da relevância do motivo determinante, o mérito do servidor, cabendo ao seu chefe imediato propor ou não o acatamento da referida justificativa ao seu superior.

§ 6º Não haverá ausência abonada em caráter sistemático.

## TÍTULO II

### DA JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA OU QUARENTA HORAS SEMANAIS

Art. 8º Fica instituída a jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas contínuas para os titulares de cargos de provimento efetivo, observado o seguinte:

§ 1º É vedado o fracionamento da jornada de trabalho dos servidores que cumprem regime de 6 (seis) horas diárias.

§ 2º O servidor poderá optar pela jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas, com intervalo de duas horas para repouso e alimentação.

§ 3º É de 25 (vinte e cinco) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Analista Legislativo - Jornalista, nos termos do § 3º, do art. 19, da Lei 1.818/2007.

Art. 9º Para os servidores ocupantes de cargos em comissão da Estrutura Administrativa, a duração normal da jornada diária de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, com início às 8 (oito) horas e término às 18 (dezoito) horas, incorporando-se intervalo de 2 (duas) horas para repouso e alimentação.

Parágrafo único. O exercício de cargo e função comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 10. Poderá ser instituído, mediante requerimento justificado e autorização do superior hierárquico, horário especial de trabalho para os servidores, desde que integralmente cumprida a carga horária semanal prevista para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O horário especial deverá observar o interesse público, a continuidade do serviço e a eficiência administrativa, não podendo comprometer o funcionamento das unidades da Assembleia Legislativa.



**TÍTULO III****DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS GABINETES DE DEPUTADOS**

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em Comissão de Natureza Especial e o de Assessoramento Político-Parlamentar é a prevista no art. 145, da Lei nº 4.209/2023.

Art. 12. O período regular de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata o art. 11, deste Ato da Mesa Diretora, ocorrerá de acordo com o interesse e a necessidade de cada Gabinete Parlamentar, podendo inclusive utilizar-se de recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 13. O controle de frequência dos servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial será efetuado através do preenchimento manual da Folha Individual de Frequência - FIF.

Art. 14. Os responsáveis pelo controle das Folhas Individuais de Frequência-FIF poderão abonar ausência ao trabalho, devidamente justificada pelo servidor, até o limite mensal de 3 (três) ocorrências.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Fica instituído turno único de trabalho, de 6 (seis) horas diárias, das 8 (oito) horas às 14 (quatorze) horas, à época de recesso parlamentar.

Parágrafo único. O Diretor-Geral se encarregará de organizar plantão para os setores vitais, a fim de assegurar o normal funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 16. Para assistir o filho com idade inferior a 36 (trinta e seis) meses, a servidora poderá requerer:

I - a redução da sua jornada de trabalho em uma hora de trabalho, no caso de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração;

II - a redução da carga horária semanal para 30 (trinta) horas, no caso de servidora comissionada e em exercício de cargo comissionado com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sem prejuízo de sua remuneração do cargo.

Art. 17. São dispensados da assinatura da Folha Individual de Frequência - FIF o Diretor-Geral, os Diretores de Área, o Diretor de Licitação, o Chefe de Gabinete da Presidência, o Controlador Interno, o Ouvidor-Geral, o Diretor da Escola do Legislativo, o Procurador-Geral, o Sub-Procurador-Geral, os Chefes da Assessoria Policial Militar e da Assessoria de Serviços Especiais, e os Chefes de Gabinetes Parlamentares.

Art. 18. Não serão computados como ausências os finais de semana, feriados e dias em que não haja expediente, salvo para efeito de desconto de remuneração em razão de faltas injustificadas ao serviço.

Art. 19. Fica concedido ao servidor, na data de seu aniversário, ausentar-se do trabalho, caracterizando-se essa concessão como ponto facultativo.

Parágrafo único. O servidor, em acordo com a chefia imediata, poderá fruir este benefício em outra data, desde que não ultrapasse a do próximo aniversário.

Art. 20. Os servidores sujeitos à escala de trabalho ou que possuam regulamentação própria, bem como os que atuam nas áreas de segurança e de manutenção, além de outros não mencionados neste Ato da Mesa Diretora, serão regidos por instruções específicas.

Art. 21. Compete à Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP:

I - proceder ao pagamento do servidor com base nas informações prestadas na Folha Individual de Frequência-FIF, procedendo desconto em folha de pagamento do mês subsequente às faltas apuradas no mês;

II - suspender o pagamento dos servidores, cujos documentos estejam em desacordo com as disposições deste Ato da Mesa Diretora;

III - manter sob a sua guarda os arquivos recebidos e atender às solicitações dos órgãos de controle interno e externo;

IV - comunicar imediatamente à Diretoria de Pessoal - DIPES qualquer irregularidade.

Art. 22. São partes integrantes deste Ato:

I - ANEXO I - Folha Individual de Frequência - FIF;

II - ANEXO II - Controle de Frequência.

Art. 23. Ficam revogados o Decreto Administrativo nº 88/2006 e o Ato da Mesa Diretora nº 5/2019.

Art. 24. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Sala da Reunião da Presidência, 21 de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA  
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO  
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI  
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA  
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO  
4º Secretário




## ANEXO I - ATO DA MESA DIRETORA Nº 03/2025

 <b>ESTADO DO TOCANTINS</b> <b>PODER LEGISLATIVO</b>				<b>FOLHA DE FREQUÊNCIA</b>			<b>MÊS/ANO</b> ____/____
<b>MATUTINO</b>				<b>VESPERTINO</b>			
<b>DIA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>	<b>ASSINATURA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>	<b>ASSINATURA</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>
1							
2							
3							
4							
5	<b>SABADO</b>						
6	<b>DOMINGO</b>						
7							
8							
9							
10							
11							
12	<b>SABADO</b>						
13	<b>DOMINGO</b>						
14							
15							
16							
17							
18							
19	<b>SABADO</b>						
20	<b>DOMINGO</b>						
21							
22							
23							
24							
25							
26	<b>SABADO</b>						
27	<b>DOMINGO</b>						
28							
29							
30							
<b>Intervalo para repouso e alimentação: De ____ às ____</b>							
<b>Ocorrência:</b> AJ – Ausência Justificada    ANJ – Ausência não Justificada    AA – Ausência Abonada							
<b>MATR – SERVIDOR</b>				<b>Servidor</b>	<b>Chefia Imediata</b>		<b>Codap</b>
<b>CARGO: XXXXXXXXXXXX</b>							
<b>LOTAÇÃO: XXXX</b>							

**Este documento deverá ser entregue sem rasuras ou corretivo, até o 5º dia útil do mês subsequente: ALETO/DIPES/CODAP**

## ANEXO II - ATO DA MESA DIRETORA Nº 03/2025

	<b>PODER LEGISLATIVO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>CONTROLE DE FREQUENCIA</b>	<b>Mês/Ano</b> <hr/> /
AJ – Ausência Justificada   ANJ – Ausência não Justificada   AA – Ausência Abonada			
<b>Servidor:</b>			
<b>Cargo:</b>		<b>Lotação:</b>	
<b>Referente ao dia:</b>			
<b>Parecer - Superior/Imediato:</b>		<b>Assinatura/Carimbo</b>	
<b>Parecer - Superior/Mediato:</b>		<b>Assinatura/Carimbo</b>	

## Decretos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 929/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rômulo de Sousa Alencar no cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário de Gabinete, no Gabinete 3ª Secretaria, a partir de 1º de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 930/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Vanessa Lopes Santana Rodrigues no cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário de Gabinete, no Gabinete 3ª Secretaria, a partir de 1º de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 931/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Vinicius Fernandes Martins, matrícula 1187264, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 932/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 2 de junho de 2025:

- Elena Bezerra de Araújo Silva, matrícula 151651, SP-13;
- Fabio da Silva Lima, matrícula 1186579, SP-1;
- Gloria Estefane do O Silva, matrícula 1186794, SP-13;
- Junior de Sousa, matrícula 151631, SP-13;
- Wellton Macedo Ramos, matrícula 147871, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 933/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 2 de junho de 2025:

- Joycy Quintiliano da Silva Duarte Candido - SP-13;
- João Fernando Soares Lima Júnior - SP-13;
- Maria do Divino da Silva Leite - SP-6;
- Nicole Maria de Lima Gomes - SP-13;
- Sylvania Araújo de Sousa - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 934/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Tália Maria Freitas Caetano para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 935/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de junho de 2025:

- Edivaldo Pereira dos Santos, matrícula 171171, SP-13;
- Romulo de Sousa Alencar, matrícula 170611, SP-13;
- Vanessa Lopes Santana Rodrigues, matrícula 116102, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 936/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de junho de 2025:

- Helias Cirqueira Braga - SP-13;
- Lília Rocha da Silva Dias - SP-7;
- Leyva Alves Dias - SP-7.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 937/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Amelio Cayres, a partir de 1º de junho de 2025:

- Maria Carvalho dos Reis e Castro, matrícula 156131, SP-13;
- Helias Cirqueira Braga, matrícula 164511, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 938/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Amelio Cayres, a partir de 1º de junho de 2025:

- Missiana de Jesus Costa Bandeira - SP-13;
- Edivaldo Pereira dos Santos - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 940/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lília Rocha da Silva Dias do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário de Gabinete, do Gabinete 3ª Secretaria, a partir de 1º de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 941/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Leyva Alves Dias do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário de Gabinete, do Gabinete 3ª Secretaria, a partir de 1º de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 942/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 2 de junho de 2025:

- Iana Ritielly Sirqueira Rodrigues, matrícula 1187234, SP-13;
- Rogério Santos de Oliveira, matrícula 169881, SP-2.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 943/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 2 de junho de 2025:

- Annette Diane Riveros Lima - SP-13;
- Gervasio Bonaldo - SP-2.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

**PORTARIA Nº 487/2025 - DG**

*\*Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor FLÁVIO PASSOS DE ABREU, Técnico Legislativo - Audioeditoração, na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 21 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 496/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 2 de junho de 2025:

- Nattasha Ferreira Pimentel, matrícula 1187277, de SP-13 para SP-11;
- Neide Rodrigues Cardoso, matrícula 1186723, de SP-7 para SP-5;
- Thierry Miclos Ferreira, matrícula 1186577, de SP-3 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 497/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Luciano de Costa Cunha, matrícula 1187141, de SP-5 para SP-13, do Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de junho de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 498/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de junho de 2025:

- Eliane Ribeiro de Sousa, matrícula 163711, de SP-13 para SP-8;
- Gabriel de Oliveira Alencar, matrícula 1186512, de SP-1 para SP;
- Iramilde Freitas Moreira, matrícula 1186508, de SP-4 para SP-2;
- Kauany Pereira Morais, matrícula 1186128, de SP-5 para SP-2;
- Maria Eduarda Rodrigues Louzeira, matrícula 1186844, de SP-13 para SP-11;
- Naab Thalys de Paiva de Oliveira, matrícula 165391, de SP-13 para SP-9;
- Vitoria Regia Pereira de Souza, matrícula 137262, de SP-9 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

# SUA ATITUDE NO TRÂNSITO

## muda o destino de muita gente.

### MAIO



### AMARELO



 **ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS